



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001301-76.2013.815.0181

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : Marcelo Henrique de Oliveira (OAB/PB Nº. 17296)
APELADO : Cilede Cristiane Pereira Gomes
ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB Nº.10492)
REMETENTE : Juízo de Direito da 5^a Vara Mista de Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSA - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDAS - EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF/88 - AUSÊNCIA DE GOZO DAS FÉRIAS – IRRELEVÂNCIA - RECURSO EM CONFRONTO COM ACÓRDÃO DO STF JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL, BEM COMO EM CONFRONTO COM A SÚMULA 31 DO TJ/PB - ART. 932, IV, 'a' e 'b', DO CPC/15 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA.

É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor ocupante de cargo comissionado, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88.

Súmula nº 31 do TJ/PB - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.908 RG/RN (Tema 30), decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo Município de Guarabira/PB, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5^a Vara Mista da Comarca de Guarabira que julgou

parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Cilede Cristiane Pereira Gomes, condenando o promovido/apelante ao pagamento de férias simples acrescidas do terço constitucional dos anos de 2009, 2010, 2011, além das férias proporcionais (3/12 avos) do ano de 2012, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Nas razões do presente recurso, o apelante aduz que *“em relação as férias e ao 1/3 de férias é pacífico o entendimento que o 1/3 constitucional do período de férias só é devido para quem realmente entrou em gozo, contudo num rápido manusear dos autos, não houve a juntada de documento comprovando o requerimento de tais férias, nem sequer do seu próprio gozo”*.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso (fl. 76 e ss), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de sentença publicada – e recurso interposto - depois do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o Novo Diploma, nos termos do seu art. 1.046.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 3**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 03: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Feito esse registro, acrescento que o comando sentencial não é de uma condenação ao pagamento de quantia líquida e certa, com valor a

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDCl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

dispensar a remessa necessária, mas sim uma obrigação de pagar ilíquida imposta à Fazenda Pública Municipal, incidindo, na espécie, a regra do art. 496³, I, do CPC/15.

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Município, mas também por força da remessa necessária.

Passo ao exame do mérito.

A promovente colacionou a documentação demonstrando que exerceu cargo em comissão no **Município de Guarabira**, laborando junto à Secretaria Municipal de Saúde no exercício da função de Diretora de Posto de Saúde, fl. 08 e ss.

Por outro lado, o Ente Público demandado não produziu prova do adimplemento referente às verbas salariais pleiteadas, o que demonstra não ter a parte se desincumbido do ônus previsto pelo art. 373, II, do CPC/15.

Com relação as férias, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no seu art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal e o décimo terceiro salário, ainda que declarado nulo o contrato.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora:

Súmula nº 31 do TJ/PB - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A posição do STF é idêntica e reiterada, abarcando também o décimo terceiro salário (gratificação natalina):

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido.⁴

Ademais, no tocante à discussão sobre o acréscimo do terço constitucional, **o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve Repercussão Geral reconhecida,**

³Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

⁴AI 767024 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012

decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.⁵

Igualmente, este Tribunal de Justiça recentemente decidiu:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBA RETIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS FÉRIAS DE 2006/2008 ACRESCIDAS DO TERÇO. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA N. 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL. - O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, sendo este conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição, confere ao servidor o aniquilamento de um direito constitucional que lhe fora assegurado, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa. - Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias acrescidas de um terço, caberia ao Município afastar o direito da autora, apresentando documentos, recibos e outras peças que atestem a efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.⁶

⁵ RE 570908, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33

⁶ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018376720108150351, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 15-01-2015

Desse modo, resta clara a obrigação do **Município de Guarabira** de adimplir o terço constitucional de férias, sendo juridicamente irrelevante a ausência de previsão legal no regime estatutário do Município, porquanto o direito da autora encontra-se calcado na própria Constituição Federal.

Assim, estando o recurso em confronto com a Súmula 31 deste Tribunal e com o RE nº 570.908 RG/RN (tema 30), prescinde-se do exame do recurso da Edilidade pelo órgão colegiado, sendo o caso de negativa de provimento, nos termos do art. 932, II, 'a' e 'b', do CPC/15.

Registro que considero o artigo acima citado aplicável ao reexame necessário, à luz da Súmula 253 do STJ, ainda que sob o regime do NCPC, posto que o seu artigo 932 (corresponde ao art. 557 do CPC/73) igualmente autoriza o relator a decidir o recurso monocraticamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, II, 'a' e 'b', do CPC/15,
NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.

P.I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2017.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora